

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.297, DE 2009

Altera o artigo 16 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha – para estabelecer que a ação penal, nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, é pública e incondicionada.

Autora: Deputada DALVA FIGUEIREDO

Relatora: Deputada JÔ MORAES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela visa a estabelecer que a ação penal, nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, é pública e incondicionada.

Distribuído a esta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram a ele apresentadas emendas. Cabe-nos, agora, manifestação acerca de seu mérito.

II - VOTO DA RELATORA

Como bem apontou a autora da proposição que estamos a examinar, estima-se que mais da metade das mulheres agredidas sofram caladas – seja por sentirem-se envergonhadas, seja por dependerem emocional ou financeiramente dos agressores. É pequeno o número de mulheres que recorrem à polícia – geralmente, após ameaças com armas.

Para tratar dessa situação, veio a integrar o ordenamento jurídico brasileiro a chamada Lei Maria da Penha.

Esta lei veio para modificar as relações entre as vítimas de violência doméstica e seus agressores, o processamento desses crimes, o atendimento policial e a assistência do Ministério Público nas ações judiciais – culminando um processo desenvolvido a partir do reconhecimento público da existência do problema.

O primeiro passo brasileiro contra esse tipo de violência foi a ratificação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW (Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women), em 1º de fevereiro de 1984, com reservas a alguns dispositivos. Posteriormente, em 1994, tendo em vista o reconhecimento pela Constituição Federal brasileira de 1988 da igualdade entre homens e mulheres, o governo brasileiro retirou as reservas, ratificando plenamente o texto.

O segundo passo foi a ratificação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a Mulher – conhecida como “Convenção de Belém do Pará”.

Essa convenção foi adotada pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos – OEA, em 6 de junho de 1994, e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995. O tratado complementa a CEDAW e reconhece que a violência contra a mulher constitui uma violação aos direitos humanos e às liberdades fundamentais.

Outro importante avanço foi a ratificação, pelo Brasil, em 28 de junho de 2002, do Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher .

A Lei Maria da Penha, publicada em 2006, foi uma grande conquista das mulheres vítimas de violência doméstica. Ocorre que as conquistas e avanços fundamentados na Lei começam a perder efetividade, a partir de uma compreensão equivocada de tribunais que, fugindo da vontade que norteou a elaboração do texto legal, passaram a definir como de ação penal pública condicionada à representação da vítima os crimes objeto da referida norma.

Tribunais passaram a entender que os crimes de lesões corporais devem ser apurados somente a partir de representação.

E, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de sua Terceira Seção, analisou recurso especial, de caráter repetitivo (sob o rito da Lei nº 11.672, de 2008) – fixando o entendimento de que é necessária a representação da vítima nos casos de lesões corporais de natureza leve, decorrentes de violência doméstica, para tornar possível a propositura de ação penal pelo Ministério Público.

Parece-nos, portanto, ser relevante a alteração que se pretende implementar, quanto à redação do artigo 16 da Lei Maria da Penha. Evitaremos, assim, que a interpretação fixada – relativa às lesões corporais de natureza leve – venha a se estender às de natureza média e grave.

Assim, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.297, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada JÔ MORAES
Relatora